



Agravo de Instrumento nº 0053705-97.2026.8.19.0000

Agravante: Laranja Tropical Lanchonete Ltda. ME

Advogado: Luiz Rodolpho Carneiro de Castro

Agravada: Cesar Bertazzoni e Cia Ltda.

Advogado: Pedro Paulo Rocha Junqueira

Juíza Prolatora: Monica de Freitas Lima Quindere

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0292840-42.2020.8.19.0001, que determinou o prosseguimento do feito executivo sem acolher a arguição de nulidade dos atos praticados pelo Juízo da 31ª Vara Cível.

Colhe-se dos autos que a Execução foi distribuída ao Juízo da 31ª Vara Cível em dezembro de 2020, quando já tramitavam, perante a 5ª Vara Cível, a ação revisional de aluguel e a ação de despejo relativas ao mesmo contrato de locação.

Oposta Exceção de Pré-Executividade, o Juízo originário reconheceu a conexão de que trata o art. 55, § 2º, I do CPC e determinou a remessa dos autos ao Juízo prevento, em setembro de 2022, quando já efetivadas as constrições patrimoniais ora impugnadas.

Recebidos os autos, o Juízo prevento determinou o prosseguimento da Execução, ao entendimento de que a pendência da ação revisional não obsta a cobrança lastreada no título extrajudicial.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, assentando-se a natureza relativa da incompetência reconhecida e a preservação dos atos decisórios anteriores.



Em suas razões, alega a Agravante que: (i) o reconhecimento da incompetência pelo próprio Juízo da 31ª Vara Cível afasta a presunção de validade que o art. 64, § 4º, do CPC pretende resguardar; (ii) devem ser anulados todos os atos praticados por aquele Juízo, notadamente as pesquisas patrimoniais, a penhora on-line e o arresto que redundaram no bloqueio de R\$ 143.606,26 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e seis reais e vinte e seis centavos), com a devolução das quantias; (iii) a conservação dos efeitos pressupõe a inexistência de prejuízo concreto, aqui configurado pelo comprometimento da atividade empresarial decorrente do bloqueio integral do saldo em conta corrente; (iv) o título executivo carece de liquidez, seja pela tutela de urgência deferida na ação revisional, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) o valor locatício, seja pelos depósitos determinados no bojo de execução fiscal federal; e (v) o eventual levantamento das quantias pela Agravada, antes de definido o quantum debeatur, expõe a Agravante a dano de difícil reparação.

Requer, *initio litis*, a atribuição de efeito suspensivo para sustar o levantamento dos valores constritos e obstar a prática de novos atos executórios e, ao final, o provimento do recurso para que se declare a nulidade dos atos praticados pelo Juízo incompetente.

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, reclama a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra a presença concomitante de tais pressupostos.



Com efeito, a competência reconhecida na origem tem assento na conexão entre a Execução e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, hipótese de modificação de competência relativa, e não de incompetência absoluta.

A premissa de que partem as razões recursais — a de que os atos anteriores seriam nulos de pleno direito — não encontra, pois, respaldo na disciplina legal invocada.

Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil de 2015 rompeu com a sistemática do diploma revogado, que cominava nulidade aos atos decisórios proferidos por juízo absolutamente incompetente.

Em consagração ao princípio da *translatio iudicii*, o art. 64, § 4º do CPC estabelece que, salvo decisão judicial em sentido contrário, os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente conservam-se até que outra venha a ser proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

A norma não condiciona a conservação dos efeitos à ausência de gravame patrimonial à parte, tampouco confere à declinação de competência eficácia desconstitutiva automática. O que nela se institui é a preservação dos atos até que o juízo natural sobre eles delibere.

Confirmam-se os precedentes (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido.



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado*



(STJ, AgInt no AREsp nº 1.449.023/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe de 23/04/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão exarada por juiz incompetente. Inteligência do § 4º, do artigo 64, do CPC. Cinge-se a controvérsia recursal na alegação de nulidade da decisão de juiz incompetente, antes de declinar a competência para o juiz prevento. **O código de processo civil no § 4º, do artigo 64, prevê que os atos praticados pelo juiz incompetente permanecem válidos, salvo decisão judicial em contrário.** Recurso conhecido e desprovido.*

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0073479-89.2021.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, Décima Sétima Câmara Cível, DORJ de 17/02/2022)

Transpostas tais premissas para o caso concreto, verifica-se que o Juízo prevento, ao receber os autos, não se limitou a silenciar sobre as constrições: examinou a matéria e determinou o prosseguimento da Execução, mantendo os atos até então praticados.

Vale dizer, os efeitos subsistem não por inércia, mas por deliberação do próprio juízo competente, exatamente na moldura autorizada pelo dispositivo em exame.

Nessa ordem de ideias, o alegado prejuízo concreto não tem, por si só, aptidão para infirmar a validade dos atos constritivos. A repercussão patrimonial da penhora é consequência ordinária da atividade executiva, e eventual excesso deve ser deduzido pelas vias de defesa cabíveis, dirigidas ao valor do crédito, e não pela arguição de nulidade fundada na competência.

No que tange à apontada iliquidez do título, a tese tampouco se revela consistente em exame perfunctório. O art. 784, § 1º do CPC é expresso ao dispor que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

A eventual redução do valor locatício, decidida na ação revisional, projeta-se sobre o *quantum* a ser apurado no curso do feito executivo, sem comprometer a





exequibilidade do contrato de locação, título executivo extrajudicial por força do art. 784, VIII do CPC.

O *periculum in mora*, por sua vez, não se apresenta com a robustez alegada. Os valores constritos foram convertidos em depósito judicial e ali permanecem sob custódia do Juízo, de modo que eventual levantamento pela Agravada dependerá de pronunciamento específico do Juízo da Execução, sujeito à impugnação própria.

Não há notícia, portanto, de iminente ato expropriatório definitivo a justificar a excepcional intervenção desta Relatora antes do exame colegiado, ficando a matéria reservada à cognição exauriente por ocasião do julgamento do recurso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pretendido, por reputar não plenamente evidenciados, em análise sumária, os requisitos autorizadores da providência *initio litis* requerida.

À Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões, facultada a juntada de documentos que entenda necessários à análise da irresignação em foco, na forma do art. 1.019, II do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

P

